



Exmo. Senhor
Presidente da
Câmara Municipal de Pombal

A preencher pelos serviços
Req.º N.º
Proc.º N.º
Em

COMUNICAÇÃO DE INÍCIO DE OBRAS SEM CONTROLO PRÉVIO - NIP 01.COM

IDENTIFICAÇÃO DO REQUERENTE

Nº de contribuinte (NIF) _____

Nome _____

Morada _____

Cod. postal _____ Freguesia _____

Telefone / Telemóvel _____ Email _____

Na qualidade de _____

TITULAR DO PROCESSO (PREENCHER SE FOR DIFERENTE DO REQUERENTE)

Nome/Designação _____ NIF _____

Domicílio/Sede _____

Código Postal _____ Freguesia _____

Telefone / Telemóvel _____ Email _____

Na qualidade de _____

LOCALIZAÇÃO DA OBRA

Rua, Av., etc./N.º/Piso/ Fração(ões) _____

Código Postal _____ Freguesia _____

Descrito na Conservatória s/ o nº _____ Área do Terreno _____

Identificação da operação urbanística ao abrigo da qual foram realizadas as obras _____

OBJECTO DO REQUERIMENTO

Vem informar a V. Ex.ª que procederá dentro de ____ dias (no mínimo 5 dias) às obras identificadas no **Anexo I-COM**, no prédio acima referido, com data de início ____ / ____ / ____ e data de conclusão das obras ____ / ____ / ____.

Descrição sucinta dos trabalhos a realizar: _____

ÂMBITO DA OPERAÇÃO URBANÍSTICA NO PLANO TERRITORIAL / CONTROLO PRÉVIO NOS TERMOS DO R.J.U.E.

P.D.M. P.U. P.P. U. de Execução Loteamento Alv. N.º _____ Informação Prévia N.º _____

IDENTIDADE DA PESSOA, SINGULAR OU COLETIVA, ENCARREGADA DA EXECUÇÃO DAS OBRAS

Nome/Designação _____ NIF _____

Domicílio/Sede _____

Código Postal _____ Freguesia _____

Telefone / Telemóvel _____ Email _____

INSTRUÇÃO DO PEDIDO: DOCUMENTOS REFERIDOS NA - NIP 01.COM – ANEXO I-COM

PEDE DEFERIMENTO

Assinatura _____ Pombal ____ / ____ / ____ Funcionário _____

TRATAMENTO DE DADOS

O Município de Pombal, enquanto Responsável pelo Tratamento de Dados, assegura que os dados pessoais recolhidos serão, exclusivamente, utilizados para o tratamento dos pedidos / finalidades em causa, no presente, podendo ser contactado através dos seguintes meios: Largo do Cardal - 3100-440 Pombal; geral@cm-pombal.pt; telefone 236 210 500.

O Município não procederá à partilha dos seus dados com terceiros.

Enquanto titular de dados poderá exercer, a qualquer momento, os seus direitos de acesso, retificação, apagamento, limitação, oposição e portabilidade, através de solicitação para dpo@cm-pombal.pt (Encarregado da Proteção de Dados).

Para mais informações sobre as práticas de proteção de dados do Município de Pombal consulte a Política de Privacidade disponível em <https://www.cm-pombal.pt/politica-de-privacidade-e-termos-de-utilizacao/>.



ANEXO I.COM

Artigo 6.º do RJUE – Isenção de controlo prévio (Sem prejuízo do disposto na alínea d) do n.º 2 do artigo 4.º)

- Obras de conservação
- Obras de alteração no interior de edifícios ou suas frações que melhorem, não prejudiquem ou não afetem a estrutura de estabilidade, que não impliquem modificações das cêrceas, da forma das fachadas, da forma dos telhados ou cobertura e que não impliquem remoção de azulejos de fachada, independentemente da sua confrontação com a via pública ou logradouro
- As obras de reconstrução e de ampliação das quais não resulte um aumento da altura da fachada, mesmo que impliquem o aumento do número de pisos e o aumento da área útil
- As obras de reconstrução em áreas sujeitas a servidão ou restrição de utilidade pública das quais não resulte um aumento da altura da fachada, mesmo que impliquem o aumento do número de pisos e o aumento da área útil
- As obras necessárias para cumprimento da determinação prevista nos n.ºs 2 e 3 do artigo 9.º ou no artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 140/2009, de 15 de julho, na sua redação atual
- As operações urbanísticas precedidas de informação prévia favorável nos termos dos n.ºs 2 e 3 do artigo 14.º, que contemple os aspetos previstos nas alíneas a) a f) do n.º 2 do artigo 14.º
- As obras de demolição quando as edificações sejam ilegais

Artigo 6.º - A do RJUE – Obras de escassa relevância urbanística

- Edificações, contíguas ou não, ao edifício principal com altura não superior a 2,2 m ou, em alternativa, à cêrcea do rés do chão do edifício principal com área igual ou inferior a 10 m² e que não confinem com a via pública
- Muros de vedação até 1,8 m de altura que não confinem com a via pública e de muros de suporte de terras até uma altura de 2 m ou que não alterem significativamente a topografia dos terrenos existentes
- A edificação de estufas de jardim com altura inferior a 3 m e área igual ou inferior a 20 m²
- As pequenas obras de arranjo e melhoramento da área envolvente das edificações que não afetem área do domínio público
- Edificação de equipamento lúdico ou de lazer associado a edificação principal com área inferior à desta última
- Demolição das edificações referidas nas alíneas anteriores
- Instalação de painéis solares fotovoltaicos ou geradores eólicos associada a edificação principal, para produção de energias renováveis, incluindo de microprodução, que não excedam, no primeiro caso, a área de cobertura da edificação e a cêrcea desta em 1 m de altura, e, no segundo, a cêrcea da mesma em 4 m e que o equipamento gerador não tenha raio superior a 1,5 m, bem como de coletores solares térmicos para aquecimento de águas sanitárias que não excedam os limites previstos para os painéis solares fotovoltaicos
- Substituição dos materiais de revestimento exterior ou de cobertura ou telhado por outros que, conferindo acabamento exterior idêntico ao original, promovam a eficiência energética
- A substituição dos materiais dos vãos por outros que, conferindo acabamento exterior idêntico ao original, promovam a eficiência energética

Artigo 3.º, 84.º e 85.º do RMUE – Obras de escassa relevância urbanística (Sem prejuízo do disposto no artigo 6.º - A do RJUE)

- Muros confinantes com a via ou arruamento público resultantes da execução de obras de empreitada de obras públicas, nomeadamente de alargamento, beneficiação ou construção de vias municipais
- Vedações que observam as seguintes condições cumulativamente (anexar declaração, na qual autoriza a remoção da vedação, no todo ou em parte, caso se verifique a necessidade de proceder ao alargamento da estrada e sem direito a qualquer indemnização):
 - i) não exceder a altura de 1,80 m acima do terreno natural
 - ii) possuir carácter provisório e de fácil remoção
 - iii) serem executadas em material não opaco, como rede ou fio de arame, fixadas com recurso a estacas de madeira
 - iv) salvaguardem a zona da estrada e daí não resulte qualquer inconveniente para a circulação
- Pintura das paredes exteriores dos edifícios ou muros
- Pequenas obras de arranjo e melhoramento da área envolvente do edifício, desde que essas não interfiram com a área do domínio público e não excedam os índices urbanísticos previstos para o local
- Edificação de estufas de jardim ou hortícola, sem fins comerciais, com a área de construção máxima de 30 m² e altura inferior a 3 m revestida a material transparente de cor clara, localizadas no logradouro posterior do edifício principal

- Instalação de tanques ou outros depósitos de água, com capacidade não superior a 10m³, desde que, não comprometam, pela localização, aparência ou proporções, o aspeto dos conjuntos arquitetónicos, edifícios e locais e não prejudiquem a beleza das paisagens
- Telheiros ou outras edificações que não constituam uma unidade funcional e que obedeçam cumulativamente às seguintes características:
 - i) Sejam de um só piso;
 - ii) Sejam isolados de outras edificações preexistentes;
 - iii) Apresentem uma área de construção igual ou inferior a 30 m², incluindo nesta área, as áreas de construção das edificações preexistentes com as mesmas características físicas
 - iv) Sejam cobertos com telha cerâmica de barro vermelho ou enquadrados nas edificações preexistentes.
 - v) Não excedam os índices urbanísticos previstos em PMOT eficaz
- Edificação de abrigos para animais de estimação e de guarda, com área inferior a 4 m², localizados no logradouro posterior dos edifícios
- Obras para eliminação de barreiras arquitetónicas e de melhoramento de acessibilidade, quando localizadas dentro dos logradouros, designadamente construção de rampas de acesso
- Alterações de caixilharia, e revestimentos exteriores, em edifícios não localizados em zonas de proteção de imóveis classificados ou em vias de classificação, e desde que não comprometam, pela localização, aparência ou proporções, o aspeto dos conjuntos arquitetónicos, edifícios e locais e não prejudiquem a beleza das paisagens
- Instalações de equipamentos de ar condicionado, saída de fumos e exaustores, antenas, para -raios, painéis solares e dispositivos similares, em edifícios não localizados em zonas de proteção de imóveis classificados ou em vias de classificação, que não comprometam, pela localização, aparência ou proporções, o aspeto dos conjuntos arquitetónicos, edifícios e locais ou não prejudiquem a beleza das paisagens e desde que cumpram com o disposto nos pontos 3 a 6 do artigo 74.º, no artigo 75.º e no artigo 76.º do RMUE
- Instalação, construção, reconstrução, ampliação, alteração, conservação e exploração das instalações de armazenamento de combustíveis não sujeitas a licenciamento, bem como a execução e entrada em funcionamento das redes de distribuição de combustíveis, definidas na respetiva legislação específica, desde que obedeçam as disposições constantes em PMOT eficaz e sem prejuízo do cumprimento dos requisitos e condições técnicas definidos nas respetivas Portarias
- Demolição das edificações referidas nas alíneas anteriores
- Edificação de estufas que se destinem exclusivamente a fins agrícolas, em simples estrutura amovível, recobertas com material plástico ou transparente de cor clara, desde que não se incorporem no solo com caráter de permanência, nem prevejam impermeabilização do solo nem alteração à topografia do terreno, devem observar as seguintes condições cumulativamente:
 - i) Salvar, sem prejuízo do cumprimento das condições legalmente estabelecidas na legislação específica, em PMOT eficaz, um afastamento mínimo de 5 m relativamente aos limites do prédio
 - ii) Salvar os afastamentos mínimos definidos no artigo 62.º do RMUE
 - iii) Depois de abandonadas (considerando-se abandonadas 12 meses após a última colheita, o proprietário/explorador deverá repor o terreno no seu estado originário, limpo de resíduos)